

A CONURBAÇÃO FRONTEIRIÇA E O DIREITO À CIDADE NO CONTEXTO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Maria Celeste Pitanga*

Gabriel Victor Martins de Campos**

As interpretações críticas relacionadas com o que Raffestin (1993) denomina de abordagem “estadocêntrica” fundamentam-se na ideia de que o Estado seria o único núcleo legítimo de poder. O modelo estadocêntrico foi o catalisador para a racionalização de seus territórios com critérios jurídicos internacionais, em outras palavras, institucionalizaram burocraticamente as fronteiras (Bento, 2015).

Hissa (2002) discorre sobre a distinção entre limite e fronteira. Para ele, apesar de, a princípio parecerem equivalentes, o primeiro traz ideia de separação, “enquanto fronteira movimenta a reflexão sobre o contato e a integração” (p. 34). Ambos, contudo, carregam a ideia de poder, de domínio e de demarcação de territórios.

As fronteiras nacionais, em seu começo, possuem a função de distinguir o que é Estado e o que não é, uma afirmação de identidade nacional. As fronteiras brasileiras, demarcadas e consolidadas no início de 1900, são espaços geográficos habitados ou que não cumpriram e realizam a função de distinção de identidades nacionais, de separação entre o que é de um e o que é de outro.

No que tange à integração regional sul-americana e centro-americana, é um objetivo explícito contido na Carta Constitucional de 1988, que entendemos

* Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Geografia pela Universidade de Brasília (UnB). Correio eletrônico: mariacel2011@hotmail.com

** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Geografia pela Universidade de Brasília (UnB). Correio eletrônico: camposgabriel@outlook.com

como prioridade permanente de Estado. Desde a Carta da Constituição até hoje, foram desenvolvidas algumas iniciativas com a participação do Brasil, visando a criar essa integração multifacetária.

Embora a integração regional não tivesse sido colocada pelo Estado como sua prioridade, já havia uma compreensão prática de fronteira como uma das suas prioridades, em algumas cidades brasileiras de fronteira já havia a compreensão prática das fronteiras como espaço de formação de integração entre sujeitos diferentes. Dessa forma, Bento (2015) destaca que as experiências de integração regional não acontecem apenas entre os Estados (integração de vértice), mas, por meio de outras possibilidades, como também a integração entre as populações que vivem em cidades de fronteira (integração de base). Na fase atual, do Estado brasileiro, as fronteiras fazem parte de um projeto de integração com os Estados vizinhos e de defesa dos interesses nacionais, prioridade de política externa construída pela Constituição de 1988. Sua importância se dá, pois, “a fronteira não é apenas limite que se projeta no território: ela também se projeta na sociedade e separa os indivíduos [...]” (Hissa, 2002, p. 38).

Entre as cidades de fronteiras, há as que interagem de formas mais ou menos intensas, dependendo da aproximação à linha-limite de fronteira. Aqui se encaixa as 1) cidades da faixa de fronteira, 2) cidades gêmeas de fronteira e 3) cidades conurbadas de fronteira. As cidades da faixa de fronteira são as 588 cidades que estão na faixa de 150 quilômetros da linha-limite para o interior do território brasileiro (Bento, 2014 *apud* Ministério da Integração Nacional, 2005, p. 9-11). Neste caso, a interação é menor em relação ao que ocorre em cidades-gêmeas, que são as que se situam na linha-limite de fronteira próxima a ela, com uma cidade do outro lado da linha de fronteira (Bento, 2014 *apud* Ministério da Integração Nacional, 2005, p.9-11). Qual seria diferença entre cidades gêmeas e cidades conurbadas de fronteira? Todas as cidades conurbadas são gêmeas, mas nem todas as cidades gêmeas são cidades conurbadas. Cidades conurbadas são as que não há acidentes geográficos (montanhas, rios) ou também controle de pessoas e de mercadorias na linha-limite por elas compartilhadas.

Com isso, o processo de integração de base é favorecido pelo movimento em cidades conurbadas de fronteira. Observa-se que a integração em cidade conurbadas de fronteiras são sobretudo por motivos materiais e ausência de acidentes geográficos. Isso ocasiona em movimento de pessoas e mercadorias que vivem distantes dos centros administrativos (Bento, 2015).

Assim, a fronteira se constitui como um território relacional, conforme a perspectiva de Massey (1993): estruturado por fluxos que produzam conexões, mas também desigualdades. Esse cenário exemplifica o que Massey denomina “geometrias de poder”: diferentes sujeitos possuem diferentes capacidades de movimentar-se, acessar recursos e influenciar o espaço.

Assim, ainda que a fronteira aparente fluidez, ela é organizada por camadas desiguais de mobilidade e oportunidades. É nesse ponto que emerge a importância do direito à cidades em cidades-gêmeas conurbadas.

Pensar no direito à cidade, conceito cunhado pelo filósofo Henri Lefebvre, implica em entender que a cidade é produzida a partir de uma determinada perspectiva. Quem possui o direito à cidade, também possui o direito de poder transformá-la sob suas necessidades. O que se observa, no entanto, é a negação da democracia nos processos de gestão e planejamento das cidades: grandes obras viárias acompanhadas de desapropriações e despejos, intervenções de cunho higienistas, dentre outras situações.

O espaço, tal como é reproduzido pelos valores do capital, se fragmenta em usos e ocupações desiguais, favorecendo, exclusivamente, a maximização dos lucros em detrimento do bem-estar dos sujeitos que o constrói. Neste sentido, Harvey (2014, p. 132-133) afirma que “a urbanização do capital pressupõe a capacidade de o poder da classe capitalista dominar o processo urbano”, implicando não só na dominação da classe capitalista sobre os aparelhos de Estado, “como também sobre populações inteiras – seus estilos de vida, sua capacidade de trabalho, seus valores culturais e políticos, suas visões de mundo” (*Ibidem*).

Lefebvre (2001) destaca, portanto, a importância da prioridade do valor de uso, em detrimento do valor de troca, para que o urbano, enquanto local de

encontros, fosse plenamente vivido como tal, e, para tanto, ele propunha a virada radical dos processos de produção do espaço, tendo a classe operário como centro das ações.

Harvey (2012, p. 74) destaca que “o direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade”. Reforçando, portanto, o caráter radical no qual Lefebvre atribuiu seu conceito.

Dessa forma, analisar a conurbação de cidades à luz do direito à cidade demonstra que as fronteiras não podem ser entendidas apenas como linhas de separação jurídico-política entre os Estados, mas como territórios construídos diariamente por relações sociais e práticas espaciais desiguais.

Referências bibliográficas

BENTO, Fabio R. *O vanguardismo das cidades-gêmeas na integração regional sul-americana*. 2015.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

HARVEY, David. O direito à cidade. Tradução de Jair Pinheiro. *Lutas sociais*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497/13692>. Acesso em: 20 mar. 2026.

HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do Direito à Cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HISSA, Cássio E. V. *A mobilidade das fronteiras: inserções da geografia na crise da modernidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MASSEY, Doreen. Power-geometry and a progressive sense of place. In: BIRD, J. et al. (org.). *Mapping the futures: local cultures, global change*.

London: Routledge, 1993.

RAFFESTIN, Claude. Por uma geografia do poder. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

